Apresentação: 18/05/2026 15:48:14.183 - Mesa
PL n.1252/2023

SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e a quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e a quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

.....

§ 10. A adoção do regime de contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada, estando limitada a objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado." (NR)

"Art. 46-A. Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º No âmbito do programa, a participação de interessado que possua débitos perante a Fazenda do ente instituidor não será impedida exclusivamente por essa circunstância, desde que os créditos a serem concedidos sejam utilizados na compensação de dívidas tributárias ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD268076681000

Apresentação: 18/05/2026 15:48:14.183 - Mesa
PL n.1252/2023

administrativas perante o próprio ente, observados os requisitos de habilitação previstos nesta Lei e os limites constitucionais aplicáveis.

§ 3º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicado pela Administração ou pelo interessado em executá-lo ou financiá-lo.

§ 4º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta do objeto, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 5º A Administração, por meio de comitê de avaliação, formado por pelo menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência da inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 6º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 7º A Administração deve:

I – dar ampla publicidade da inserção das obras e serviços de engenharia no programa, inclusive pela sua publicação no portal de que trata o art. 54 desta Lei; e

II – permitir que, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação referida no inciso I deste parágrafo, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou da quitação de multas administrativas, observado o disposto no inciso VI do § 10 deste artigo.

§ 8º Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou o serviço de engenharia, somente será admitida a contratação direta se, além do disposto no art. 72 desta Lei, houver justificativa expressa de inviabilidade de competição e de vantajosidade, instruída com orçamento estimativo referencial e demais elementos técnicos necessários à aferição do preço e do escopo do objeto.

§ 9º No caso de haver manifestação de mais de um interessado, a Administração submeterá o objeto à licitação, nos termos desta Lei, podendo o respectivo edital aceitar o consórcio entre executores e financiadores.

§ 10. O contrato observará o disposto no Título III desta Lei, bem como o seguinte:

I – a execução do objeto poderá ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados;

II – após a conclusão e o recebimento de etapa do objeto ou de sua totalidade, será emitido o respectivo termo de recebimento;

III – em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração emitirá termo de recebimento correspondente ao valor efetivamente executado;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD268076681000

Apresentação: 18/05/2026 15:48:14.183 - Mesa
PL n.1252/2023

SENADO FEDERAL

IV – constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado ficará sujeito:

a) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, ser deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

b) ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

c) às sanções tributárias, civis, administrativas e penais cabíveis;

V – na hipótese de inexecução parcial ou total decorrente de caso fortuito, força maior ou fato imputável à Administração, o contratado fará jus ao recebimento de créditos tributários ou à quitação de multas administrativas proporcionais ao valor efetivamente executado, sem aplicação das sanções previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI – é vedado o financiamento da obra ou do serviço de engenharia por instituição financeira oficial, bem como o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração para realização do objeto descrito neste artigo, ressalvado o pagamento na forma do art. 146 desta Lei exclusivamente quando o contratado não for contribuinte habitual do ente da Federação e desde que demonstrado, de forma motivada, que a admissão dessa forma de pagamento é necessária para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação.

§ 11. O montante de créditos tributários concedidos anualmente na forma deste artigo pelo ente da Federação não poderá exceder o maior dos seguintes valores: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada nos 12 (doze) meses anteriores ao exercício de referência, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 12. Para fins de planejamento, fiscalização e controle:

I – o ente da Federação publicará demonstrativo anual contendo, no mínimo, as obras e os serviços de engenharia inseridos no programa, o valor dos créditos já concedidos, a estimativa de concessão e o cronograma estimado de uso no exercício;

II – as informações sobre a concessão e o uso dos créditos serão divulgadas pelo ente da Federação, em meio oficial e em formato aberto, na forma e periodicidade previstas na legislação aplicável de transparência fiscal."

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD268076681000

Apresentação: 18/05/2026 15:48:14.183 - Mesa
PL n.1252/2023

SENADO FEDERAL

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

CD268076681000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.